

## Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022 OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO".

Impugnante: Daniel Elias Garcia

#### I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente por **Daniel Elias Garcia**, Inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o n.º AARC/306, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Alega o impugnante, no que tange o Edital, que há ilegalidade decorrente ao desrespeito as normas vigentes e deve ser respeitada forçosamente o percentual de 5% assegurado ao Leiloeiro, declarando que seja retificado o Edital.

# III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cumpre reiterar que o objetivo do edital é contratação de leiloeiro para futuras vendas de bens moveis pertencentes ao município, como a arrematação da menor taxa de percentual total cobrado sobre o valor auferido dos arrematantes dos bens leiloados, e que, deve ser levado em conta a cobrança deste percentual diretamente do arrematante dos bens, sendo vedada a cobrança de taxas do Município de Campo Belo do Sul, SC.

Em análise inicial, este ente público menciona que inexistiu qualquer violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, pois é público e notório que a autoridade administrativa tem sua condução limitada as exigências legais e, sendo assim a mesma tem a faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal, tornando previsíveis as regras que o regrarão, porém, ater-se a legislação vigente.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Edital precisa estar pautado nos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade e por isso se faz necessária a revisão no edital impugnado para que atenda aos ditames estabelecidos no Decreto 21.981/32.

### Considerando o artigo 24, parágrafo único do Decreto Federal 21.981/32;

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

### Ainda, versa o artigo 75 da instrução normativa 72/2019.

- Art. 75. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender.
- § 1º Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento) sobre os ativos em geral e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.
- § 2º Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer ativos arrematados.

Desta feita, vê-se que Município não poderá admitir lances inferiores ao percentual de 5% estabelecido nestas legislações, mas somente lances até este percentual, sendo que se todos apresentarem a mesma taxa deverá ser realizado o sorteio público. Assim, em observância as legislações acima expostas, tem razão o licitante, ora impugnante, devendo o Município proceder a alteração do edital, com a informação que é vedada a proposta com taxa inferior a 5% sobre qualquer bem arrematado.

## IV. DECISÃO:

Isto posto, conheço da impugnação apresentada por **Daniel Elias Garcia**, para no mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido solicitado.

Considerando que a retificação do edital altera a proposta, é necessário também, a alteração da data de abertura do certame, reabrindo-se no prazo legal previsto na lei.

	Campo Belo do Sul, SC	, 03 de março de 2022.
		_
Pr	egoeiro	